

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº216/2024 - Data: de 13
de novembro de 2024.

LEI N.º 1.805/2024.
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação do programa:
Educação Infantil Conveniada (PEIC)”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC), destinado às crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos de idade, a completar de 1º abril a 31 de dezembro do ano letivo corrente, fora do corte etário previsto para matrículas nas escolas municipais, residentes em Fazenda Rio Grande não matriculados na Rede Municipal de Ensino, que estejam inscritos na lista do cadastro único da central de vagas.

Parágrafo único. Os critérios para preenchimento de vagas nas escolas conveniadas serão estabelecidos por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC) destina-se ao atendimento de crianças cadastradas na Central Única de Vagas da Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande e serão encaminhadas às instituições educacionais privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, quando não houver vaga nas Unidades Ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC), consiste na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança durante o uso da vaga parcial ou integral, diretamente às instituições de ensino previamente conveniadas.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o *caput*, deste artigo, tem caráter provisório e emergencial, e cessará ao final da necessidade Municipal, com a disponibilização de vaga ou construções de novas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º O número de beneficiários do programa Educação Infantil Conveniada será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 3º Compreende-se por vaga integral o atendimento à criança em período matutino e vespertino, seguindo-se os horários de atendimentos dos CMEIs.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I - Para o ano de 2024 o valor máximo pago por aluno, de modo mensal, para atendimento em período integral será de R\$ 1.194,40 (um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

§ 4º Compreende-se por vaga parcial o atendimento à criança em meio período matutino ou vespertino.

I - Para o ano de 2024 o valor máximo pago por aluno, de modo mensal, para atendimento em meio período será de R\$ 716,64 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

§ 5º Os valores máximos de referência expressos nos incisos dos parágrafos 3º e 4º, deste artigo, serão atualizados anualmente através da edição de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º. O Programa Educação Infantil Conveniada (PEIC) será realizado por meio do credenciamento das instituições educacionais privadas interessadas pertencentes ao Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande para aquisição de vagas da etapa de educação infantil.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - Estar devidamente formalizada perante a Jucepar;

II - Estar em situação regular junto a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e ao Governo Federal, em especial com o Ministério do Trabalho e Receita Federal, para fins de certidões diversas;

III - Estar devidamente autorizadas pelo Núcleo Regional de Educação;

IV - Cumprir as legislações federal, estadual e municipal vigentes que disciplinam a educação básica;

V - Cumprir integralmente o teor do termo de convênio firmado com a municipalidade;

VI - Estar localizadas no Município de Fazenda Rio Grande;

VII - Cumprir as exigências de qualidade determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Chamamento Público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O benefício do programa Educação Infantil será pago à instituição de ensino conveniada, de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A instituição de ensino credenciada deve:

I - Garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada (PEIC);

II - Promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - Promover a educação inclusiva do público-alvo da educação especial;

IV - Garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;

V - Disponibilizar uniforme escolar da instituição sem custos ao educando e sua família;

VI - Disponibilizar material escolar da instituição sem custos ao educando e sua família;

VII - Promover a participação dos beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada em todas as ações desenvolvidas pela instituição;

VIII - Disponibilizar o currículo sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada;

X - Disponibilizar a oferta de quantidade de profissionais por aluno de acordo com a deliberação estadual 02/2014 ou outra que venha a substituí-la;

XI - Emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anexada a frequência mensal dos alunos contemplados no PEIC.

Art. 7º As instituições de ensino credenciadas serão supervisionadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As informações de frequência das crianças atendidas no Programa Educação Infantil Conveniada serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O programa Educação Infantil Conveniada será cancelado nos seguintes casos:

I - Automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

II - Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;

III - Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

IV - Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º, desta lei, a instituição conveniada deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação para o cancelamento de vaga no programa, sob pena de incorrer no crimes de responsabilidade.

Art. 10º. Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

I - Que completem 04 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo corrente, data limite do corte etário previsto para matrículas nas escolas municipais;

II - Cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada na Rede Municipal de ensino pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 11. O Poder Executivo definirá através de Decreto, anualmente, o valor destinado ao programa Educação Infantil Conveniada.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido por meio de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Municipal Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Art. 12. A benesse prevista nesta lei será concedida dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovada para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino e disponibilização orçamentaria e financeira, desde que mantidas as condições iniciais.

Art. 13. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos de que trata essa Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Casos omissos a esta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.11.13 16:36:52 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Fabiano de Queiroz Sobral